



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

VOTO EM SEPARADO (ART.53, II – RICM)

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 017/2020

PROCESSO TCE/MT Nº 16.715-0/2018 (Contas Anuais de Governo)

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO

GROSSO Nº 076/2019 TP

VEREADOR LUIS PEREIRA COSTA

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2018, DO PREFEITO LEONARDO TADEU BORTOLIN.

I – RELATÓRIO

Prezando pela brevidade, tenho como relatório aquele estampado pela Colenda Comissão de Economia, Finanças e Orçamento nas fls. retro, como se aqui estivesse fazendo parte.

É o resumo do essencial.

II - ANÁLISE

O Colendo Tribunal de Contas dos Municípios, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, vem de emitir um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio pela aprovação, porém com ressalvas, pois manteve algumas irregularidades conforme documentos, que orientaram esta dourada Comissão, bem como a própria Câmara municipal na apreciação da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

FOI CONSTATADA a insuficiência na arrecadação no importe de R\$ 16.343.286,02 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos);

Foi verificado pela equipe técnica do Colendo Tribunal, que houve indisponibilidade de caixa pelo Município, que deixou de garantir restos a pagar no importe de R\$ 4.098.618,48 (quatro milhões, noventa e oito mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta centavos) de algumas fontes, descumprindo ao disposto no artigo 1º, 1º §, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, atenuada pelo Relator, ante ao fato da frustração do repasse do Governo do estado de Mato Grosso, entretanto, mantida a irregularidade.

Verificou-se que o município de Primavera do Leste não comprovou a realização de audiência pública para cumprimento das metas fiscais referente ao terceiro quadrimestre de 2018, razão pela qual foi objeto de Representação de Natureza Interna Protocolo 14.906-3/2019.

Além dessas, foram constatadas outras tantas irregularidades de natureza grave, sendo essas mantidas pelo *Parquet* e Tribunal de Contas. Vejamos:

- a) 1) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
- b) 1.1) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 264.352.099,80) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 268.373.338,03) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

c) 2) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.

Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

d) 2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 14 (quatorze) fontes de recursos, no montante de R\$ 4.098.618,48 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

e) 4) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01.

Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Sonegação de informação referente a existência de terceirizações (OS, OSCIP, etc) atuando na gestão do ente (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

f) 5) MB 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

- g) 5.1) Atraso de 45 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal de 2018 ao TCE-MT - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE
- h) 6) MB 03. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE.
- i) 6.1) Divergência entre informação enviada pelo Aplic e Decreto Executivo nº 1737/2018 do Município de Primavera do Leste - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.400/2019, opinou pela emissão de *parecer prévio FAVORÁVEL* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2018, mantendo-se as irregularidades citadas.

Também O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2018, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, mantendo as irregularidades e recomendações ao Legislativo Municipal.

Pois bem.

No que tange as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, cumpre tecer algumas considerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Como bem definido no voto do Relator do parecer ora em análise, as contas de Governo são, em outra definição, um instrumento de *accountability* perante a sociedade, por meio do qual é possível se verificar se, durante a gestão dos recursos públicos na esfera do Município, o Chefe do Executivo garantiu o **direito fundamental ao Bom Governo**.

O **Bom Governo** é alcançado quando se preserva o Equilíbrio das Contas Públicas, que é demonstrado quando o governo fundamenta a sua gestão sob pilares normativos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade fiscal.

Com relação à irregularidade na escrituração contábil, apontadas no parecer em análise, a obrigação está estabelecida no artigo 85 da Lei 4320/64, vejamos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

A inconsistência do registro contábil do orçamento no Sistema inviabiliza as atividades de controle indo assim de encontro ao princípio da transparência tão almejada no trato da coisa pública.

Na Administração Pública brasileira, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados.

Já a insuficiência financeira encontrada, para o pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstra a falta de planejamento gerando indisponibilidade de caixa em fontes de recursos e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

frustrações de receitas como aconteceu no exercício financeiro de 2018, infringindo vários dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tudo que foi analisado, tenho que os elementos postos, indicam superestimação da previsão orçamentária, em detrimento de critérios e parâmetros técnicos adequados para a elaboração do orçamento anual.

Com relação à prestação contas (sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas), descumprimento de prazos para envios de prestação de contas, divergências de dados enviados por meio físico e eletrônico, de informações sobre terceirizações, novamente infringe o Princípio da Transparência tão aclamado.

A meu ver os QUATROS pilares que a lei de Responsabilidade Fiscal se apóia foram violados: planejamento inexistente, transparência ausente, controle ineficaz e inoperante, e responsabilização.

O planejamento é o que condições objetivas de programar a execução orçamentária e atuar no sentido do alcance de objetivos e metas prioritárias.

Por seu turno, a transparência colocará à disposição da sociedade diversos mecanismos de cunho democrático, entre os quais merecem relevo: a participação em audiências públicas e a ampla divulgação das informações gerenciais.

Os sistemas de controle deverão ser capazes de *tornar efetivo e factível o comando legal, fiscalizando a direção da atividade administrativa para que ocorra em conformidade com as novas normas* (In: Castro, 2000, p. 22). A fiscalização contínua e rigorosa é tarefa indispesável, para que se obtenha melhor gestão pública; exigirá atenção redobrada de seu executor.

Referente à responsabilidade, é importantíssimo, pois impõe ao gestor público o cumprimento da lei, sob pena de responder por seus atos e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

sofrer as sanções inseridas na própria Lei Complementar 101/2000 e em outros diplomas legais, como disposto no artigo 73 da LRF.

Por todas essas considerações, meu voto é **CONTRÁRIO** (divergente das conclusões do relator) às contas anuais de governo da Prefeitura de Primavera do Leste, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, mantendo as recomendações dadas pelo Colendo Tribunal de Contas, pelas razões acima aludidas, e no mérito opino pela **REPROVAÇÃO** do Projeto Decreto legislativo pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2020.


Vereador **LUIS PEREIRA COSTA** - Suplente.